

## **COMISSÃO DE JUSTIÇA**

**RELATOR: Vereador Mário Marte Marinho Júnior**

**PDL 012/2009**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Francisco França da Silva, que “Susta os efeitos do Decreto nº 16.533, de 17 de março de 2009”.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto com algumas recomendações quanto ao seu aspecto formal (fls. 15/21).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a sua iniciativa funda-se no inciso VI do artigo 34 da Lei Orgânica Municipal, que autoriza a sustação, pelo Câmara Municipal, de atos normativos do Poder Executivo que tenham exorbitado do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa. E é o Decreto Legislativo a espécie normativa adequada (art. 87, §3º, IV do RIC) para proceder ao expurgo da ordem jurídica do ato normativo viciado, quando for o caso.

Extrai-se da leitura do art. 49, V da Constituição Federal, do Art. 20, IX da Constituição do Estado de São Paulo e do art. 34, VI da Lei Orgânica Municipal que a sustação de atos normativos do Poder Executivo pode ocorrer apenas em duas hipóteses:

- 1) ato que exorbite o poder regulamentar;
- 2) ato que exorbite os limites de delegação legislativa.

Por inaplicabilidade à espécie, afastemos de plano a hipótese de delegação legislativa, vez que se trata do excepcional caso de elaboração de lei delegada por parte do Poder Executivo, observados os limites estabelecidos pela Câmara Municipal (Art. 41 da LOMS).

No caso em tela, a análise deve-se cingir ao poder regulamentar referido na primeira parte do inciso VI do art. 34 da LOMS. O poder regulamentar é o poder-dever dos Chefes do Executivo, cada um na sua esfera federativa, de explicitar a previsão genérica e abstrata prevista em lei. No que se refere ao Prefeito Municipal, a Lei Orgânica Municipal de Sorocaba assim estabelece:

“Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução”

A necessidade do poder regulamentar é explicada pelo saudoso Hely Lopes Meirelles:

“No poder de chefiar a Administração está implícito o de regulamentar a lei e suprir, com normas próprias, as omissões do Legislativo que estiverem na alçada do Executivo. Os vazios da lei e a imprevisibilidade de certos fatos e circunstâncias que surgem, a reclamar providências imediatas da Administração, impõem se reconheça ao Chefe do Executivo o poder de regulamentar, através de decreto, as normas legislativas incompletas, ou de prover situações não previstas pelo legislador, mas ocorrentes na prática administrativa”.

*(Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 2003, p. 124.)*

Para tratar do poder regulamentar, deve-se sempre ter mente a tríplice separação de funções consagrada por Montesquieu, que, juntamente com a teoria dos freios e contrapesos, foi acolhida no art. 2º da Constituição da República: São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Com isso, a ordem constitucional brasileira prevê mecanismos de controle entre os Poderes, sendo que a justificativa da existência de dispositivo como o Art. 49, V, da CF é a tutela da função típica do Poder Legislativo em inovar no ordenamento jurídico mediante a elaboração de leis. Por óbvio, em que pese editar ato normativo geral e abstrato, não pode o Chefe do Executivo criar direito novo, ir além da lei, sob pena de transfigurar-se em legislador.

Nas palavras de José Afonso da Silva:

“Lei e regulamento são, ambos, normas jurídicas gerais e abstratas, obrigatórias e relativamente permanentes. A distinção fundamental, hoje aceita pela generalidade dos autores, está em que a lei inova a ordem jurídico-formal, seja modificando normas preexistentes, seja regulando matéria ainda não normatizada, ao passo que o regulamento não contém, originariamente, novidade modificativa da ordem jurídico-formal; limita-se a precisar, pormenorizar, o conteúdo da lei. É, pois, norma jurídica subordinada.”

*(Processo Constitucional de Formação das Leis, São Paulo, Malheiros, 2007, p. 34.)*

Da análise do Decreto nº 16.533/09, editado para regulamentar a Lei nº 6.455/01, verifica-se que o mesmo com a implantação do Registro de Ocorrência-RO e a Folha Suplementar (Art. 1º), além de dispor sobre novas atribuições da Guarda Municipal, incumbiu a ela providências próprias de segurança pública, o que contraria o disposto no §8º do art. 144 da CF, o art. 139 da CE, o art. 4º, IV da LOMS bem como as demais leis que regulamentam a matéria; invadindo, assim, as reservas da lei, extrapolando o poder regulamentar.

Dessa forma, conforme já apontado pela Secretaria Jurídica desta Casa, o Decreto nº 16.533/09, que ora se pretende sustar, é decorrente do poder regulamentar do Executivo e não de delegação legislativa, havendo, assim, necessidade de se corrigir a redação do art. 1º do PL, onde se lê "*limites de delegação legislativa*" alterar para "*por exorbitar os limites do poder regulamentar*".

Por todo exposto, desde que corrigida a redação do Art. 1º do PL, sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 17 de abril de 2009.

**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente-Relator*

**PAULO FRANCISCO MENDES**  
*Membro*

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*